



Hugo Vinicius Ribeiro Queiroz <hugoqueiroz@mpto.mp.br>

Impugnação ao Edital 90003/2025 - PROCESSO n. 19.30.1512.0000923/2023-61

1 mensagem

Edson Gonçalves Soares Junior Soares Junior <junior_vca@hotmail.com>

25 de fevereiro de 2025 às 17:50

Para: "cpl@mpto.mp.br" <cpl@mpto.mp.br>, Edson Gonçalves Soares Junior Soares Junior <junior_vca@hotmail.com>, Ademario Junior <ademarios.junior@gmail.com>

Prezados,

Venho por meio deste solicitar impugnação ao Edital 90003/2025, do Ministério Público do Estado do Tocantins, devido à ilegalidade apontada abaixo:

- Esta tabela abaixo é apresentada no edital na página 5, item 9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR, para definir as parcelas de maior relevância técnica, com o seguinte texto:

9.6. A contratada deve apresentar ao menos um atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha contratado o licitante, que demonstre a execução de serviços de fornecimento/implantação de sistema integrado com controle de acesso, videomonitoramento e alarme monitorado, em, no mínimo, três edifícios de diferentes localidades, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dimensionado em pelo menos 50% das parcelas de maior relevância do objeto de licitação, a seguir discriminadas:

Tabela 1. - Parcelas de maior relevância técnica.

Item	Descrição	Unidade	Quant a Ser Comprovada
1	Serviço de locação mensal de sistema de controle de acesso.	Serviço	1
2	Serviço de locação mensal de catraca simples.	Serviço	3
3	Serviço de locação mensal de controle de acesso para porta interna.	Serviço	8
4	Serviço de locação mensal de software de videomonitoramento (VMS).	Serviço	1

5	Serviço de locação mensal de servidor local de gravação de software de videomonitoramento.	Serviço	18
6	Serviço de locação mensal de solução de analítico de vídeo - Reconhecimento Facial	Serviço	22
7	Serviço de locação mensal de câmera de áreas internas comuns	Serviço	173
8	Serviço de locação mensal de centrais de alarme e detecção, com módulos de entrada e saída	Serviço	19

Essa exigência não encontra amparo legal, já que a Lei 14.133 / 2021, diz em seu artigo 67 diz:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

- § 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.
- § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.
- § 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.
- § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.
- § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.
- § 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.
- § 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.
- § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.
- § 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:
- I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;
- II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.
- § 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos **incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei** em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Como demonstraremos abaixo, a exigência da Tabela 1 acima vai de encontro ao parágrafo primeiro acima (marcado de amarelo), já que os itens 3, 4 e 6 não representam, cada, nem 3% do valor total estimado da contratação, como podemos ver no quadro abaixo, e considerando o valor descrito e planilhado no Edital de valor total contratado de R\$ 22.641.183,23, conforme página 9 do Termo de referência, do item 1 definição do objeto do TR:

Tabela 1. - Parcelas de maior relevância técnica.

Item	Descrição	Unidade	Quant a Ser Comprovada	Valor Total por item	Porcentagem sobre valor Total Global
1	Serviço de locação mensal de sistema de controle de acesso.	Serviço	1	1.103.082,60	4,87%
2	Serviço de locação mensal de catraca simples.	Serviço	3	1.578.448,20	6,97%
3	Serviço de locação mensal de controle de acesso para porta interna.	Serviço	8	460.285,20	2,03%
4	Serviço de locação mensal de software de videomonitoramento (VMS).	Serviço	1	551.546,40	2,44%
5	Serviço de locação mensal de servidor local de gravação de software de videomonitoramento.	Serviço	18	2.742.336,00	12,11%
6	Serviço de locação mensal de solução de analítico de vídeo - Reconhecimento Facial	Serviço	22	215.556,00	0,95%
7	Serviço de locação mensal de câmera de áreas internas comuns	Serviço	173	3.635.491,20	16,06%
8	Serviço de locação mensal de centrais de alarme e detecção, com módulos de entrada e saída	Serviço	19	1.040.689,20	4,60%

Solicito então a impugnação do referido Edital e a correção das ilegalidades apontadas e a nova publicação do mesmo.

Atenciosamente,

Edson Gonçalves Soares Junior

RG: MG6 880098 emitido pela SSP/MG

Residente a [Rua Ceara 1695/601](#), Funcionarios, BH, MG, Cep 30.15-0311

Telefone: (21)972315275

--

Esta mensagem, incluindo anexos, pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a